



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.916718/2008-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.407 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2020
Recorrente GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Exercício: 2004

PRODUÇÃO DE PROVA. PRECLUSÃO. CONFIGURADA. ART. 16 DO
DECRETO 70.235/72

O momento procedimental previsto em diploma especial para apresentação das provas necessárias para amparar Declaração de Compensação não homologada é no momento da impugnação (no caso, da manifestação de inconformidade), nos termos do que prevê o art. 16 do Decreto 70.235/72, salvo nas hipóteses previstas nas alíneas do §4º daquele dispositivo.

ÔNUS DE PROVA. REGRA DE JULGAMENTO. ART. 373 DO CPC.

O Código Processual fornece a chave de julgamento necessária para os casos em que o contribuinte deixa de fornecer prova do fato constitutivo do seu direito. O ônus probandi recai sobre a parte que demanda do Estado-juiz (no caso, do Estado-administração) determinado reconhecimento de situação de fato ensejadora de direito subjetivo. Inexistente prova material sobre o caráter antecedente da lógica argumentativa empreendida, não há que se reconhecer o direito pleiteado.

Recurso Voluntário Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Fernanda Vieira Kotzias.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente substituta

(documento assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes (Presidente substituta), Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antônio Souza Soares, , Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, João Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado). Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Fernanda Vieira Kotzias.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro I, ocasião em que acordaram os membros daquela Turma pela improcedência da manifestação de inconformidade outrora apresentada.

Inicialmente a autoridade de origem decidiu não homologar a Declaração de Compensação apresentada pela sociedade empresária referente a débito de Cofins no valor de R\$1.056.865,77, relativo a apuração de 09/04, com crédito de R\$682.267,58 (principal) do período de 05/01.

Ciente da decisão, a sociedade empresária apresentou Manifestação de Inconformidade alegando que *“conforme demonstrado em DCTF em anexo o DARF indicado não se encontra vinculado, ou totalmente vinculado, com o débito exposto na DCTF”*.

Entretanto, à unanimidade, a DRJ de origem, como já foi antecipado acima, julgou improcedente a Manifestação, tendo em vista o regramento previsto nos artigos 15 e 16 do Decreto 70.235/72.

Em face dessa decisão, interpôs-se o presente Recurso Voluntário, o qual alega, em suma (fl. 60):

15. Note-se que, independentemente da juntada do DARF, por meio do qual foi recolhido o valor de R\$ 682.267,58 (seiscentos e oitenta e dois mil duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), se a Fiscalização tivesse exercido seu dever de ofício de identificar a verdade dos fatos alegados, teria verificado, através da análise da DCTF juntada aos autos, que a existência do crédito em questão é patente.

16. Contudo, ainda que se entenda pela necessária demonstração do crédito por meio do DARF em tela, a Recorrente apresenta, nesta oportunidade, referida guia de recolhimento, por meio da qual se verifica a inequívoca existência do crédito.

Ademais, alega que o princípio da verdade material ampara a pertinência da juntada do DARF em sede de Recurso Voluntário, com base em doutrina de Alberto Xavier.

É o relatório

Voto

Conselheiro João Paulo Mendes Neto, Relator.

O Recurso Voluntário foi interposto de forma tempestiva e cumpre com os demais requisitos formais, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A decisão colegiada desafiada por este Recurso Voluntário só poderia ter o condão deste Conselho Administrativo reforma-la caso a sociedade empresária resolvesse, mesmo que em sede de Recurso Voluntário a razão de fato que levou até a improcedência da Manifestação de Conformidade, qual seja: inexistência de prova nos autos que indique a existência do direito creditório.

Mesmo em eventual aceitação do esforço argumentativo empreendido pelo recurso quanto a primazia da busca pela verdade real ínsita a essa autoridade administrativa, o referido princípio não possuiria o condão de, por si só, levar até o acolhimento do pedido feito pela peça recursal em análise. Tornar-se-ia necessário, além do caminho pela busca da verdade material, que a verdade dos fatos fosse evidentemente exposta por meio da juntada de provas hábeis e idôneas para tal finalidade.

Entretanto, observa-se que os documentos acostados nos autos distanciam-se do que pleiteia o contribuinte. Se num primeiro momento procedimental a sociedade empresária vislumbrou ter seu direito reconhecido apenas com o argumento de que o DARF indicado não se encontrava vinculado, ou totalmente vinculado, com o débito exposto na DCTF, em um segundo momento limitou-se a anexar comprovante de pagamento do DARF.

Nenhuma das duas medidas (a primeira por meio da Manifestação de Inconformidade e a segunda empreendida neste Recurso) são suficientes para que esta autoridade administrativa possa reconhecer o direito creditório e, com isso, possa realizar a compensação requerida.

Em suma, mesmo que afastássemos a regra preclusiva prevista nos artigos 15 e 16 do Decreto 70.235/72, ainda não restaria razões para acolher as razões recursais expostas pela empresa. Isto porque o Código de Processo Civil, em seu artigo 373 prevê a seguinte regra de julgamento:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Cumprе destacar que é lição comezinha de direito processual que a referida norma não representa apenas uma regra de distribuição de ônus de prova, mas também verdadeira ferramenta de julgamento para o Estado-juiz e, também, por força do artigo 15 do CPC, ao Estado-administração.

Sendo assim, a “efetiva existência do crédito” (termo utilizado no Recurso em análise na fl. 58) não pode ser aferida apenas com base em pagamento de DARF, tendo em vista que recai sobre o contribuinte o ônus de provar que aquele recolhimento (no caso, com base na fl. 102, R\$682.267,58) foram recolhimentos a maior ou indevidos.

Inexistindo o esforço de se desincumbir deste ônus, também continuará inexistindo razões para que a administração possa reconhecer o direito creditório requerido.

Conclusão

Com base em todas as razões anteriormente expostas, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso e, no mérito, pela sua **IMPROCEDÊNCIA**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto